



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº44/2026 – GGZ.

PROCESSO: 9184/2025

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº192/2025.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº192/2025, de autoria do vereador Juca Bortolucci, que *“Fica instituído no calendário oficial do município o evento denominado “Festa da Linguíça e Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar” a realizar-se anualmente durante o mês de agosto no tradicional Bairro Santo Antônio do Sapezeiro e dá outras providências”*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 11HX-9F3M-MUM0-7011



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o ilustre vereador proponente busca *“valorizar e preservar as tradições rurais e gastronômicas do município, reconhecendo a importância histórica, cultural e econômica da produção artesanal de linguças e dos produtos derivados da cana-de-açúcar, atividades profundamente ligadas à formação e à identidade do bairro e da zona rural barbareense”*.

6. Quanto ao aspecto formal da constitucionalidade do Projeto, os julgados do Poder Judiciário Paulista entendem que, Leis oriundas de membros do Poder Legislativo, cujo interesse seja local e não haja previsão no sentido de a iniciativa ser do Alcaide, não têm o condão de alterar substancialmente a estrutura do Executivo, ainda que ensejem a necessidade de atos administrativos por parte do mesmo, motivo pelo qual se mostram válidas no ordenamento municipal.

7. Assim já se manifestou o TJ/SP em Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que "Inclui a 'Festa da Mandioca' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP" – Alegado vício de iniciativa parlamentar – Não ocorrência – Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos – Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF – Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo – Mácula constitucional inexistente – Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP – Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2393489-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 06/06/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 6.464, de 13 de dezembro de 2023, de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal, que "institui e inclui no calendário de eventos e festas do Município de Catanduva o 'Carnaval de Rua' e dá outras providências" – ausência de vício de iniciativa – inserção de data comemorativa - matéria não prevista entre aquelas de competência privativa da Administração Pública do art. 24, § 2º, da CE, e 84, da CF – inocorrência de violação à separação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 11HX-9F3M-MUM0-7011



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

de poderes – preservada a discricionariedade do Poder Executivo para liberação de espaços públicos para realização de festejos, conforme critérios de conveniência e oportunidade – ausência de imposição de obrigações à Prefeitura - não violação ao art. 25 da CE, uma vez que a falta de previsão de fonte de custeio para a execução do quanto previsto em lei que crie despesa para a Administração Pública não a eiva de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada – entendimento consolidado do STF e do OE – ação julgada improcedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002780-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

8. Diante do exposto, manifesta-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de fevereiro de 2026.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 11HX-9F3M-MUM0-7011



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=11HX9F3MMUM07011> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 11HX-9F3M-MUM0-7011



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 11HX-9F3M-MUM0-7011